



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.724098/2013-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.497 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ/CSLL - Preço de Transferência
Recorrente KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. CONCEITO DE PRODUÇÃO. PRL-60.

É necessário que haja uma efetiva modificação dos bens importados, com uma agregação substancial, e não meramente residual de valor, com efetiva alteração de suas características e/ou utilização, para que se configure hipótese de aplicação do método do PRL-60.

IN 243/2002. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 115.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Bianca Felícia Rothschild e Giovana Pereira de Paiva Leite.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 6539/6548), para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente de ajustes de preços de transferência na aquisição de bens de empresas coligadas no exterior, acrescido de multa de ofício de 75%.

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte importou mercadorias de empresa vinculada (coligada) e apurou seus preços parâmetros pelos métodos PRL 20 e PRL 60 (Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL). Entretanto, relativamente *a diversos itens nos quais o preço parâmetro tenha sido apurado pelo método PRL 60, verificou-se que a margem de lucro utilizada foi de 20% ao invés dos 60% legalmente previstos para a hipótese de itens importados aplicados na produção*. Em outras palavras, apesar de o contribuinte ter feito a apuração do PRL para estes itens utilizando-se da metodologia prevista no artigo 12, §11, da IN/SRF nº 243/2002, ele não aplicou a margem de 60% estipulada no inciso IV do mencionado parágrafo, mas, sim, uma margem de 20%.

Com efeito, o §10 do citado artigo nº 12 da IN/SRF nº 243/2002, é claro ao determinar que "bens importados aplicados à produção" configura a hipótese de utilização do método PRL 60, apurado estritamente conforme a metodologia detalhada no parágrafo seguinte.

Nos demonstrativos apresentados em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, verifica-se, particularmente no demonstrativo denominado "**Preço-Parâmetro-Produção**" (fl. 4166 e seguintes), que para os itens relacionados no anexo ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 08/04/2013, os valores registrados na coluna "Margem Lucro" correspondem a 20% dos valores registrados na coluna "Parc.MP s/Vnd." (fls.5952-5959).

Aduz a fiscalização *que tais itens importados foram aplicados na produção* conforme pode ser constatado pela sua utilização na condição de insumos de um ou mais produtos no demonstrativo denominado "**Preço-Parâmetro-Produção**". E aponta um exemplo:

*No exemplo transcrito, o insumo "**EMPILHADEIRA ELÉTRICA RX50-16 6070 G1100**", cujo código da empresa é o de nº IA0002310310, foi aplicado na produção dos diversos produtos identificados por códigos cuja numeração inicia-se pelo sigla "PA". Para todos esses produtos, a margem aplicada foi de 20%, ao invés da que foi legalmente determinada, qual seja, 60%. Tal situação é repetida para todos os insumos listados no demonstrativo denominado "Máquina 20", apresentado em resposta ao Termo de Início de Fiscalização.*

Por fim, concluiu que houve uma indevida redução do lucro líquido, pela utilização do método do PRL 20, que acabou majorando o custo dos produtos de fabricação.

Notificado, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls.6595/6608) aduzindo:

a) Que atua não apenas com fabricação de equipamentos para venda e locação, mas ***também com a importação e venda de produtos produzidos em plantas do grupo Kion no exterior***, especialmente no caso de equipamentos de grande porte ou elétricos, que não são produzidos no Brasil;

b) ***os equipamentos importados chegam prontos, acabados e em pleno funcionamento, sem qualquer intervenção sensível da Requerente, o que, sustenta, poderia ser verificado junto aos códigos e classificações atribuídos ao equipamento ao longo de todo processo de importação, que é o mesmo utilizado no instante da venda do produto*** para os clientes, sem qualquer alteração que modifique a natureza do produto ou suas características essenciais.

c) ***As empilhadeiras importadas, ao chegarem no Brasil, estão prontas e acabadas, e que sofrem pequenos acréscimos, a pedido do cliente, sem que se afete o produto***. Ex: i) inclusão de suporte para extintor de incêndio; ii) instalação de faróis ou buzinas; iii) colocação de adaptador para o botijão de gás nacional (que tem um tamanho diferente do utilizado no exterior); iv) adaptar a tomada para o modelo nacional, no caso do equipamento elétrico. ***Aduz que essas atividades são um serviço de customização prestado, e não industrialização***.

d) ***O conceito de industrialização do IPI não é adequado*** para fins de aplicação dos métodos de PRL;

e) ***Ilegalidade da IN 243/2002*** para determinar ajustes de preços de transferência segundo o Método PRL60.

A DRJ julgou improcedente o pleito do Contribuinte, através do acórdão nº 02-77.743 (fls. 6698 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

MÉTODO DE APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. PRL20.

O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados.

CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no Regulamento do IPI.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL 60. IN SRF 243/2002. LEGALIDADE.

A sistemática prevista pela Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não padece de qualquer ilegalidade, limitando-se a explicitar metodologia de cálculo em conformidade com o disposto no artigo 18, II, da Lei nº 9430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 6768/6810) aduzindo:

a) Nulidade por erro material na apuração do lançamento, por não ter segregado as importações que foram para simples revenda, bem como importação de bens que foram destinados ao ativo imobilizado do Contribuinte.

b) Violação ao princípio da verdade material;

c) Nulidade do lançamento - o auditor deveria ter possibilitado à recorrente optar pelo método de cálculo de transferência mais benéfico;

d) Inaplicabilidade do PRL 60 ao presente caso, em razão de haver: i) bens destinados a revenda; b) bens submetidos a testes de qualidade;

e) Ilegalidade da IN 243/2002.

f) Incompatibilidade entre a multa aplicada e o art. 100 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Quanto às preliminares de nulidade arguidas pelo Recorrente, relativamente à nulidade da autuação e violação ao princípio da verdade material, verifico que as mesmas não foram suscitadas na Impugnação, sujeitando-se assim à preclusão temporal

veiculada nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, sobretudo em razão de não veicularem questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Colegiado.

Desse modo, não conheço dos argumentos preliminares arguidos pelo Recorrente, em razão da preclusão verificada. Apesar disso, não vislumbro eventual prejuízo à defesa do Contribuinte, haja vista que os pontos levantados na preliminar e confundem, em certa medida, com o exame meritório da caso concreto.

Quanto ao argumento de incompatibilidade entre a multa aplicada e o art. 100 do CTN, suspeito que a adição desse pedido entre os itens da conclusão do Recurso tenha sido acidental, pois não há outra menção em toda a peça sobre essa questão, para justificar de que forma o art. 100 do CTN obstará a cobrança mencionada.

Não há como se conhecer deste pedido, seja pela ausência de uma mínima fundamentação, seja pela matéria não ter sido aventada na Impugnação.

Quanto ao argumento da ilegalidade da IN 243/2002, frente à lei nº 9.430/96, tal matéria foi objeto de recente Súmula no âmbito do CARF, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Por força de determinação regimental, o Colegiado é obrigado a aplicar as Súmulas desse Conselho, razão pela qual rechaço também o argumento da ilegalidade da IN nº 243/2002.

Feitas essas ponderações iniciais, cabe delimitar agora a lide que será apreciada a seguir.

Aduz o Recorrente que o PLR 60 não poderia ser aplicado para as importações de sua coligada na medida em que há (i) bens que, de maneira evidente, ***são destinados à revenda sem qualquer tipo de operação "intermediária"*** e (II) há outros que, ***independentemente de submeterem-se a procedimentos de "agregação", não perdem a característica de um bem simplesmente revendido.***

A decisão recorrida baseou-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26/2008, dotado de efeitos vinculantes para as autoridades vinculadas a esse órgão, que determinou que, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, consideram-se industrialização as operações definidas no Regulamento do IPI.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de Abril de 2008

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de

dezembro de 1995, e o que consta do processo nº 10168.002277/2007-01, declara:

*Art. 1º Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), **consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto.***

Art. 2º Fica revogado o ADI RFB nº 20, de 13 de dezembro de 2007.

Por sua vez, preceitua o Decreto 4.544, de 2002 – Regulamento do IPI (com redação idêntica no Decreto nº 7212/2010), em seu artigo 4º, que:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Desse modo, entendeu a DRJ que a industrialização não se restringe às operações que importem na obtenção de uma espécie nova, mas abrange qualquer processo que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. E aduziu:

*No caso vertente, é inconteste que os produtos importados não foram revendidos no exato estado em que chegaram ao país. **Em***

verdade, antes de serem comercializados, os bens em questão submeteram-se a operações que, ainda que simples, os aperfeiçoaram para o fim a que se destinavam, de modo a atender às necessidades do cliente, ou seja, foram aperfeiçoados para o consumo antes de vendidos, o que caracteriza industrialização. E, se o produto passa por um processo modificativo, ainda que pequeno, não se pode ser considerar, em tal situação, que tenha havido uma mera revenda.

Com a devida vênia, discordamos da posição adotada no acórdão recorrido, de apropriação do conceito de industrialização do RIPI para fins de determinar os casos sujeitos à aplicação do PRL 60.

O legislador optou expressamente pela expressão "produção", de modo que não pode o aplicador, por via interpretativa, buscar dar-lhe um sentido típico de outro tributo, o IPI, onde o termo "industrialização" abrange pelo menos cinco processos distintos: transformação, montagem, beneficiamento, acondicionamento e recondicionamento.

Mais ainda, a própria legislação federal faz um contraste significativo entre "produção" e "fabricação" (termo semanticamente muito próximo a "industrialização", já que o próprio RIPI o utiliza diversas vezes como sinônimo) ao versar sobre o alcance do direito ao crédito de PIS/Cofins não cumulativos sobre os insumos utilizados, no art. 3º, II da Lei 10.637/02:

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na **PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

A Lei nº 9.430/96, ao contrário, deixa claro que o PRL 60 se aplica a "*bens importados aplicados à produção*" - esse bem sofre um processo produtivo, implicando substancial modificação que implique agregação de valor. Como aduz Luís Eduardo Schoueri, "esta [produção] só pode ser compreendida como aquela etapa depois da qual o produto sofre tamanha mudança, que já não é mais possível dizer que se trata daquele mesmo produto", e prossegue o autor:

Nesse sentido, o termo "produção" deve se restringir aos casos de "transformação" e, ainda assim, nem sempre. Com efeito, nos termos da legislação do IPI, basta que um produto obtenha nova classificação fiscal para que se tenha uma transformação. Ocorre que, muitas vezes, se dão classificações fiscais diversas a produtos idênticos, conforme o estado em que se apresentem. Isso é muito comum para os produtos químicos. Ora, tal "transformação" não implica se perca o produto, que continua

*plenamente localizável e, portanto, sujeito a ser revendido, tal como entende a fiscalização.*¹

Nesse sentido, inclusive, há diversos precedentes no âmbito deste CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRL20. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS A GRANEL. BLISTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS.

Conforme se verifica da análise dos elementos contidos nos autos, o simples processo de “blisterização” não se caracteriza como específico processo de “produção” a descaracterizar a possibilidade de aplicação do critério do PRL-20 de que tratavam as disposições originárias do Art. 18, inciso II, alínea d, item 2 da Lei 9.430/96. Tal procedimento, conforme se verifica, é exigência para a comercialização do produto importado no mercado interno, não compreendendo, dessa forma, qualquer ato de aplicação do produto importado na produção.

(Acórdão CARF nº 1301-000.995, Rel. Carlos Augusto de Andrade Jenier)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRL20. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS A GRANEL. BLISTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS.

1 Conforme se verifica da análise dos elementos contidos nos autos, o simples processo de “blisterização” não se caracteriza como específico processo de “produção” a descaracterizar a possibilidade de aplicação do critério do PRL20 de que tratavam as disposições originárias do Art. 18, inciso II, alínea d, item 2 da Lei 9.430/96.

2 Tal procedimento, conforme se verifica, é exigência para a comercialização do produto importado no mercado interno, não compreendendo, dessa forma, qualquer ato de aplicação do produto importado na produção. (...)

(Acórdão CARF nº 1402-002.296, Rel. Cons. Leonardo Pagano)

A meu ver, é necessário que haja uma efetiva modificação dos bens importados, com uma agregação substancial, e não meramente residual de valor, com efetiva alteração de suas características e/ou utilização, para que se configura hipótese de aplicação do método do PRL-60.

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro, 2ªed. São Paulo: Dialética, 2006, p.140.

Compulsando a documentação acostada pelo Recorrente, especialmente as Notas Fiscais de Saída do período fiscalizado (fls.6737-6767), se verifica que todas as saídas foram registradas com os **CFOPs 5102** (venda de mercadoria recebida de terceiros, sem industrialização no estabelecimento, dentro do Estado) e **6102** (venda de mercadoria recebida de terceiros, sem industrialização no estabelecimento, para outros Estados), o que corrobora a narrativa de que a empresa simplesmente revendeu parte dos produtos importados.

Mais ainda, verifico que a classificação fiscal de saída de determinados produtos coincide com a classificação indicada na NF de entrada no estabelecimento da Recorrendo, a exemplo dos **Códigos 84271019 (Empilhadeira Elétrica Odelo RX20 ...)** e **84272090 (BR 20 CHINA Serie):**

84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	14BK
8427.10.19	Outras	14BK
8427.10.90	Outros	14BK
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	14BK
8427.20.90	Outros	14BK
8427.90.00	- Outros	14BK

Da mesma forma, o **Código 87091100 (MX XSerie ...):**

87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	-- Elétricos	14BK
8709.19.00	-- Outros	14BK
8709.90.00	- Partes	14BK

O Contribuinte juntou também, em seu Recurso Voluntário, cópia das Declarações de Importação do período, nas quais se verifica que os produtos importados correspondem à mesma classificação tarifária das saídas indicadas acima. Vejamos um exemplo (fl. 5 do doc.4 do RV):

Declaração: 10/0065991-9

Data do Registro: 13/01/2010

Adição: 10/0065991-9 / 001

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: LINDE MATERIAL HANDLING GMBH

País: ALEMANHA

Classificação Tarifária

NCM	8427.10.19 -	OUTS.EMPILHADEIRAS AUTOPROPULSORAS,DE MOTOR ELETTRICO
NBM	8427.10.19	

Se verifica, nesses casos, que o produto foi adquirido pronto, seja ele empilhadeira ou veículo automóvel, para posterior revenda nacionalmente, com alguns pontuais acréscimos decorrentes dos itens já mencionados anteriormente (colocação de suporte para extintor, buzina, farol etc.).

Por amostragem, o Recorrente faz a vinculação das seguintes mercadorias, no doc. 4 de seu Recurso:

(i) Nota fiscal de Importação nº 0003053, e Declaração de Importação da mercadoria 09/1730885-3, e nota fiscal de saída (revenda) no território nacional Nº 0002819;

(ii) Nota fiscal de Importação nº 0004146, e Declaração de Importação da mercadoria 10/0335921-5, e nota fiscal de saída (revenda) no território nacional nº 0004146;

(iii) Nota fiscal de Importação nº 0005899, e Declaração de Importação da mercadoria 09/1795481-0 e nota fiscal de saída (venda) no território nacional nº 0003228;

Parece-nos, compulsando as notas fiscais juntadas pelo Contribuinte, que os "insumos" importados que geraram o ajuste de preço de transferência (planilha de fl. 1897-1901) são todos produtos prontos, que foram revendidos pela Recorrente posteriormente.

O fato de alguns desses veículos passaram por testes para verificar o atendimento de itens de segurança exigidos pela legislação brasileira, mormente a presença de extintor, e eventuais reparos (como adição de fluido de óleo na máquina), não se caracteriza como uma atividade de "produção", mas simplesmente um serviço de adequação prestado pelo Recorrente, atendendo às exigências do CONTRAN (Resolução nº 157/2004²), mas sem alterar a essência da máquina e sua função.

Entender que essas adições se caracterizariam como forma de "produção" seria o mesmo que entender que a colocação de "vidro fumê", tapetes ou um CD-Player em um carro adquirido deveria caracterizar uma "produção", devendo esse carro ser tratado como insumo. Essa leitura é francamente exagerada - caso contrário, nossas concessionárias de veículos automotivos seriam as maiores devedoras de IPI... Todos esses itens não afetam de forma alguma o produto que está sendo revendido, o veículo, mas simplesmente atendem a solicitações legais ou do cliente, que não descaracterizam o produto.

Desse modo, entendo que restou comprovado o equívoco da fiscalização, restando adequado o método do PRL-20 para os itens objeto da fiscalização, pelas razões acima expostas.

² Art. 1º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros.”.

Processo nº 18470.724098/2013-46
Acórdão n.º **1301-003.497**

S1-C3T1
Fl. 12

Assim, voto por dar Provimento Integral ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto